

26/03



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCESSO** SE-2.703/99  
**PARECER** 0121/2006  
**INTERESSADO** DIRCE BERGAMINI  
**ASSUNTO** **CONTAGEM DE TEMPO.** Consulta formulada acerca da possibilidade de desentranhamento de certidão do INSS, quando esta foi utilizada para efeito de concessão do abono permanência, porém não mais será útil quando do cômputo de tempo de serviço para fins de aposentadoria especial. Considerações. Adotado posicionamento da Procuradoria Geral do Estado quanto à viabilidade de desistência de contagem de tempo de serviço de atividade privada (Parecer PA-3 n° 322/95). Pela inviabilidade do desentranhamento da certidão diante dos efeitos que gerou.

1. Cuida-se de indagação formulada pela Diretoria Regional de Ensino de José Bonifácio quanto à possibilidade de desentranhamento de certidão do INSS, juntada aos autos à época da averbação do tempo de serviço privado para fins de cômputo de tempo com vistas à aposentadoria proporcional, bem como à concessão do abono permanência. Referido órgão questionou se mencionada certidão poderia ser retirada dos autos, mesmo após a concessão do abono permanência, e se a interessada poderia requerer a aposentadoria integral, nos termos do artigo 40, § 1º, III, alínea "a" e §5º da Constituição Federal (aposentadoria especial), alterado pelo artigo 1º da EC n° 20/98 (fl. 132).

2. O Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Educação manifestou-se, às fls. 133/134 e 135, pelo indeferimento do pedido por entender que a averbação do tempo de serviço gerou vantagens pecuniárias



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

e, portanto “não poderá ser desentranhado do patrimônio funcional da interessada”. Ademais, citou a Informação GLP nº 148/88 onde se afirmou que “uma vantagem concedida legalmente pela Administração Pública não poderá ficar a mercê de servidores contando, recontando ou descontando tempos de serviços, a fim de que possam usufruir vantagens de acordo com suas próprias conveniências”.

3. A Consultoria Jurídica da Secretaria da Educação, solicitou esclarecimentos quanto à implantação do benefício do abono permanência (fls. 137/138), vindo a ser certificado nos autos, pelo Centro de Estudos e Legislação de Pessoal, estar a interessada recebendo o citado benefício (fl. 139/140).

4. Com o cumprimento da diligência, os autos retornaram à Consultoria Jurídica. Inicialmente foi esclarecido não poder haver desentranhamento ou retirada de tempo de serviço averbado, mas sim de documento. Depois, situou-se o questionamento, entendeu o Consultor que este diz respeito à possibilidade da servidora obter aposentadoria especial, ainda que tenha averbado tempo de serviço privado em função não docente, o que propiciou a percepção do abono permanência. E, nesta linha, ponderou que um direito não pode aniquilar outro, apenas quando incompatíveis. Concluiu pela possibilidade de concessão da aposentadoria especial, se presentes seus requisitos, e ainda, afirmou que a vantagem do abono permanência cessa, uma vez cessada também a eficácia do tempo de serviço que lhe proporcionava tal benefício (fls. 143/147).

5. Diante das ponderações da Consultoria Jurídica, o Centro de Estudos e Legislação de Pessoal, reformulou o questionamento exposto, buscando demonstrar o cerne da dúvida trazida para deslinde, expondo-a nos seguintes termos (fls. 149/150):

“(…) Existe possibilidade legal de devolver a Certidão do INSS, a pedido da interessada, no momento em que



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

completar o tempo necessário para a aposentadoria “especial”, evidentemente, sem considerar o período certificado pelo INSS? Mesmo que na 1ª. Ratificação de fls. 125-verso (aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 8º, I e II, § 1º, I, a e b e II, EC 20/98 c/c LC 269/81 e artigo 132 da CE/89) a inclusão de tal tempo de serviço tenha gerado benefícios financeiros à Interessada? Ou seja, a partir de 01/01/2004 e até o momento da 2ª. Ratificação perceberá o abono Permanência?”

Ainda, questionou se com “a nova ratificação, cessará a eficácia do tempo de serviço prestado à iniciativa privada, e, portanto, a Certidão do INSS deixa de surtir qualquer efeito legal, podendo ser retirada, desentranhada do patrimônio funcional da interessada?”

6. Novamente instada a se manifestar (fl. 153/155), a Consultoria Jurídica concluiu que se a servidora vier a pedir a aposentadoria especial, cessa a eficácia do tempo de serviço certificado pelo INSS. Ainda, ponderou que os assentos funcionais devem refletir a vida funcional do servidor e possibilitar o exame da legalidade de qualquer vantagem concedida, sendo a certidão prova que não pode ser retirada dos registros funcionais. No entanto, observou que os procedimentos administrativos devem ser examinados pela UCRH.

7. A UCRH apresentou a Informação nº 860/2005 (fls. 163/168 e 169), ocasião em que se posicionou pela devolução da certidão do INSS à servidora interessada, caso esta opte por solicitar a aposentadoria especial. Entende referido órgão que o abono permanência é vantagem pecuniária que difere de outras por não se incorporar ao patrimônio do servidor, cessando com a aposentadoria, com o que não vê impedimento na devolução à interessada da aludida certidão, bastando constar dos autos cópia xerográfica como prova para a concessão do abono. Solicitou, entretanto, a oitiva desta Assessoria Jurídica.



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

8. É o relatório. Opinamos.

9. O órgão da Pasta de origem apresentou questionamento, ainda em tese, uma vez que a servidora interessada não formulou qualquer pedido, mas aproveitando a sua situação funcional, por entender que outros casos desta natureza surgirão.

10. A servidora em questão é Professora de Educação Básica e teve contado o tempo de contribuição ao Regime Geral da Previdência Social prestado certamente junto à iniciativa privada (certidão de fls. 75/76), conforme comprovado na Certidão de Liquidação de Tempo de Serviço nº 67/03, ratificado e publicado no DOE de 31.01.2004 (fl. 127). Em 31.12.2003, a servidora em questão reunia os requisitos necessários para concessão da aposentadoria proporcional, nos termos da EC nº 41/2003 (art. 3º, §1º), tendo permanecido no serviço e solicitado a concessão do abono permanência (fl. 131).

11. Uma vez que em outubro de 2004 a servidora completou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivo de magistério, ou seja, tempo exigido para a concessão da aposentadoria especial, com proventos integrais, é que se questiona acerca da possibilidade da Administração devolver a certidão da interessada que consubstancia o tempo de contribuição prestada ao INSS, desconsiderando o período ali certificado.

12. Inicialmente necessário consignar estar assentado no âmbito da Administração Paulista posicionamento acerca da possibilidade de desistência do pedido de contagem do tempo de serviço de atividade privada, constante de certidão de liquidação de tempo de serviço, diante do reconhecimento da existência de um poder dispositivo do funcionário (Precedente Parecer PA-3 nº 322/95, aprovado pelo Procurador Geral do Estado – em anexo).



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

13. Assim, se a servidora interessada não mais quiser utilizar o tempo de serviço consubstanciado na certidão do INSS poderá fazê-lo, vindo a se aposentar voluntariamente, preenchidos os requisitos da aposentadoria especial, com vencimentos integrais.

14. O fato de ter sido deferido à servidora o abono de permanência em razão de ter completado tempo para aposentadoria proporcional, utilizando o tempo de serviço prestado na atividade privada, em nada altera esta possibilidade. E, aqui observamos ter sido ilustrativa a citação feita pela UCRH em relação à Orientação Normativa nº 03, de 13.08.2004 da Secretaria de Previdência Social, que pedimos vênia para reproduzir:

“Art. 67. O segurado que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 49, 51 e 55 e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 48.

(...)

§ 2º. O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais em qualquer das regras previstas nos arts. 49, 51, 55 e 66, conforme previsto no caput e § 1º, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, inclusive a prevista no art. 56, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese.”



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

15. Portanto, não apenas a servidora pode vir a se aposentar não mais pela proporcional, como também o fundamento para a concessão do benefício do abono permanência pode vir a ser alterado, desde que “cumpridos os requisitos previstos para a hipótese”.

16. Assim, caso a servidora não solicite a aposentadoria proporcional, mas sim, a aposentadoria especial, requerendo a desistência da contagem de parte do seu tempo de serviço, ou seja, do tempo prestado na atividade privada, é que surgirá a questão levantada pelo órgão de pessoal da Pasta quanto a pretender desentranhar a certidão fornecida pelo INSS.

17. A nosso ver referido documento não pode ser desentranhado dos autos, ainda que não venha a ser utilizado para fins de concessão da aposentadoria. E, neste passo concordamos com os posicionamentos emitidos no âmbito da Pasta, pois apesar do abono de permanência ser vantagem de ordem pecuniária que não se incorpora aos proventos do servidor, o cômputo do tempo expresso na certidão em comento acabou por gerar efeitos de ordem financeira. A Administração vem pagando mensalmente o abono permanência à servidora em razão do preenchimento de determinados requisitos legais que somente podem ser comprovados por meio da aludida certidão. Assim sendo, a certidão é prova parcial do tempo de serviço prestado, devendo permanecer nos registros funcionais da servidora, a demonstrar a legalidade do ato de concessão do benefício.

18. Por fim, observamos que a situação ora analisada difere da narrada à fl. 150 em que o órgão setorial de recursos humanos ao proceder nova ratificação da liquidação do tempo de serviço, devolvia ao interessado a certidão do INSS, quando da segunda ratificação, que revogava a primeira, e desprezava o tempo de serviço privado. Nesta hipótese o tempo de serviço consubstanciado na certidão não era utilizado para nenhum fim, com a ratificação procedida, diferentemente na situação



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

posta a exame onde o tempo de serviço expresso na certidão gerou vantagem de ordem pecuniária à servidora, valores estes já percebidos e que não serão devolvidos.

É o parecer, s.m.j.

de janeiro de 2006.

**ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, 24**

**MARIA LUISA DE OLIVEIRA GRIECO**  
**Procuradora do Estado Assessora**

P0121/2006/MLOG/hm



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCESSO** SE-2.703/99  
**INTERESSADO** DIRCE BERGAMINI  
**ASSUNTO** CONTAGEM DE TEMPO.

Aprovo o parecer retro que, respondendo a indagação formulada pela Diretoria Regional de Ensino de José Bonifácio, demonstra da viabilidade de ser requerida pela interessada a aposentadoria especial, com proventos integrais, desde que preenchidos os requisitos da legislação de regência, independentemente de cômputo do tempo de serviço prestado à iniciativa privada, salientando, por outro lado, que a certidão expedida pelo INSS e juntada aos autos não poderá ser desentranhada, eis que a mesma gerou a concessão de benefícios pecuniários. //

Restituam-se à origem para prosseguimento.

**ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, 24  
de janeiro de 2006.**

  
**JOSÉ ARMANDO MOTTA RIBAS**  
Procurador do Estado Assessor Chefe  
Substituto

P0121/2006/JAMR/dec